



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12448.721320/2010-15
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-004.692 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de abril de 2017
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente HELIO MAZZEO RODRIGUES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

OMISSÃO DE MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO IRPF. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Cabe ao contribuinte demonstrar se os rendimentos percebidos por sua dependente estão isentos de tributação, nos termos insculpidos no inciso XXXIII e § 4º do artigo 39 do Decreto 3.000, de 26 de março de 1999.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em conhecer do recurso, e, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier Lazarini - Presidente

(assinado digitalmente)

Luciana Matos Pereira Barbosa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier Lazarini, Carlos Alexandre Tortato, Cleberson Alex Friess, Luciana Matos Pereira Barbosa, Rayd Santana Ferreira, Marcio de Lacerda Martins, Andréa Viana Arrais Egypto e Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão de primeiro grau que negou provimento à impugnação apresentada pelo contribuinte, em face de levantamento de Notificação de Lançamento decorrente de revisão de Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda referente ao exercício de 2009, ano-calendário 2008, tendo sido apurado crédito tributário no valor de R\$ 3.365,84.

A omissão de rendimentos em debate decorre de valores recebidos pela dependente do Recorrente – Hiralda Bitton Rodrigues, CPF nº 055.053.134-34 (R\$ 6.461,49), da fonte pagadora Ministério do Trabalho e Emprego.

Inconformado com a notificação apresentada, o contribuinte protocolizou impugnação alegando que sua esposa foi obrigada a se afastar do serviço público por moléstia grave, razão pela qual aposentou-se por invalidez (juntando o ato que determinou a aposentadoria e contracheques), e assim, por força do Decreto nº 1.041 de 11 de janeiro de 1944, ela goza de isenção para pagamento de imposta de renda.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro I (RJ) manteve o crédito tributário, com a seguinte consideração:

“De acordo com o texto legal, depreende-se que há dois requisitos cumulativos indispensáveis à concessão da isenção. Um reporta-se à natureza dos valores recebidos, que devem ser proventos de aposentadoria ou reforma e pensão, e o outro se relaciona com a existência da moléstia tipificada no texto legal, sendo a comprovação da doença grave feita obrigatoriamente através de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Quanto ao primeiro requisito, identifica-se que os rendimentos recebidos referem-se à aposentadoria, tendo em vista o documento de fls. 10. Quanto ao segundo requisito, não foi anexado aos autos laudo pericial onde se possa verificar se doença que motivou a invalidez enquadra-se entre as legalmente previstas.”

Posteriormente, após apresentação de Recurso Voluntário perante o CARF, foi proferida, nesta Turma Ordinária, a Resolução nº 2401-000.511, em 10/05/2016, convertendo o julgamento em diligência tendo em vista que o Recorrente foi cientificado da r. decisão em debate no dia 05/05/2014, conforme termo de ciência às fls. 39, vencendo-se o prazo para interposição do recurso em 04/06/2014, entretanto, o Recurso Voluntário foi apresentado por via postal (fls. 48), porém o carimbo da postagem está apagado, não permitindo a identificação com segurança da data de sua interposição. Assim os autos foram convertidos em diligência para verificação da data da postagem e consequente possibilidade de análise quanto a tempestividade, ou não, do recurso voluntário apresentado.

Conforme se observa do despacho de cumprimento da diligência solicitada, às fls. 59/60, promoveu-se mais uma digitalização do envelope, juntada às fls. 59 e houve a informação de que a data da postagem do Recurso Voluntário ocorreu em 29/05/2014, estando os mesmos fisicamente arquivados na equipe DRF RJ1/ DICAT/ CAF / MALHA PF.

Assim os autos retornaram a esta Conselheira para relatar.

O Contribuinte em seu recurso voluntário ratifica os termos de suas alegações em sede de Impugnação, arguindo em síntese que:

2º Dos Fatos:

Não se trata de questão de alta indagação, pois as leis aplicáveis aos fatos independem de interpretação, são claras e insofismáveis.

A aposentadoria da minha esposa Hiralda Bitton Rodrigues ocorreu em 1981, por invalidez, conforme demonstra o documento público acostado aos autos da Impugnação (doc. anexo), e faz prova plena da sua invalidez para o serviço público.

A doença grave que afastou Hiralda Bitton Rodrigues do Serviço Público está prevista na Lei como incapacitante. No que diz respeito à isenção, não há margem de dúvida. A enfermidade que a afastou da atividade consta expressamente - Lei nº 1.711/52 -Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, com a redação dada pela Lei nº 6.481/77, e do Decreto nº 1.041/94, Regulamento do Imposto de Renda, pois se trata de - fropatia grave.

3º DO DIREITO:

Sob a égide do Estado Democrático de Direito e do império das Leis, o Acórdão ora recorrido não tem consistência jurídica. É o que consta dos Princípios Fundamentais da Constituição Federal do Brasil.

É o relatório.

Voto

Conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa, Relatora

1. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1 DA TEMPESTIVIDADE

O Recorrente foi cientificado da r. decisão em debate no dia 05/05/2014 (fls. 39), conforme termo de ciência às fls. 39, o prazo para interposição do recuso esgotou-se em 04/06/2014, e o presente Recurso Voluntário foi apresentado TEMPESTIVAMENTE, no dia 29/05/2014 (fls. 41), razão pela qual CONHEÇO DO RECURSO já que presentes os requisitos de sua admissibilidade.

2. DO MÉRITO

A 21ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro I (RJ), proferiu o Acórdão nº 12-55.905 em 15/05/2013, reconhecendo que a inclusão da Sra Hiralda Bitton Rodrigues, na condição de dependente na Declaração de Ajuste Anual, é uma opção do contribuinte, mas cabe a ele demonstrar se os rendimentos percebidos por ela estão isentos de tributação.

O Contribuinte em seu recurso informa que o rendimento recebido por sua dependente e esposa é decorrente de sua Aposentadoria por Invalidez, razão pela qual os rendimentos percebidos por ela são isentos de tributação.

Informa ainda que a doença incapacitante que afastou a Sra Hiralda do serviço público está prevista expressamente na Lei nº 1.711/52 – Estatuto dos Funcionários Públicos e Cíveis da União – com a redação dada pela Lei nº 6.481/77, e no Decreto nº 1.041/94 – Regulamento do Imposto de Renda, pois trata-se de NEFROPATIA GRAVE.

O ponto controvertido que motivou o indeferimento da instância *a quo* reside no fato do Contribuinte não ter anexado aos autos laudo pericial, emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, onde se pudesse verificar se a doença que motivou a invalidez da sua dependente - Sra Hiralda Bitton Rodrigues – enquadrava-se entre as legalmente previstas para fazer jus à isenção por moléstia grave noticiada.

É importante esclarecer que o contribuinte menciona que a doença de sua dependente é NEFROPATIA GRAVE, e de fato essa doença consta no rol de moléstia grave passível de isenção de tributação, como alegado em seu recurso; entretanto, o recorrente não apresentou nenhum elemento de prova apto a comprovar qual a doença incapacitante de sua esposa para que a Fazenda Nacional pudesse deferir a isenção pretendida, razão pela qual foi emitida a Notificação ora guerreada.

Nessa esteira de entendimento, impende salientar que o benefício de aposentadoria por invalidez NÃO É DEFINITIVO, ao contrário de outras aposentadorias, conforme se depreende da Lei nº 8.213/91. E nem seria recomendável assim o fazer, pois não

se pode desprezar a constante evolução das pesquisas e da ciência médica na cura de diversas moléstias, outrora ditas “insuscetíveis de reabilitação”.

Outro aspecto importante é que o Estado deve sempre fomentar o direito fundamental do trabalho (art. 1º, IV, 6º, 170, ambos da CF/88), e não incentivar a inatividade definitiva. Logo, independentemente do tempo transcorrido da concessão da aposentadoria por invalidez e o do tipo da patologia, recuperada a capacidade ou o retorno ao trabalho, o benefício será cessado.

A Legislação Previdenciária privilegia esse entendimento, conforme se depreende do art. 46 do Decreto 3.048/99:

Art. 46. O segurado aposentado por invalidez **está obrigado, a qualquer tempo**, sem prejuízo do disposto no parágrafo único e **independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social**, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

Parágrafo único. Observado o disposto no caput, **o aposentado por invalidez fica obrigado, sob pena de sustação do pagamento do benefício**, a submeter-se a exames médico-periciais, a **realizarem-se bianualmente**. (grifos nossos)

Note-se que a Lei 9.032/95, inclusive, retirou a previsão da desnecessidade de submissão à perícia após o segurado completar 55 anos, existente anteriormente no artigo 101 da mesma. Portanto, o tempo de gozo da aposentadoria por invalidez terá reflexo apenas na aplicação da regra protetiva do art. 47 da Lei 8.213/91, conhecida como “mensalidades de recuperação”. Bem como a legislação previdenciária não fixa prazo para a fruição do benefício de aposentadoria por invalidez, pois será pago “enquanto permanecer o segurado nesta condição” (parte final do art. 42 da Lei 8.213/91).

Diante da norma de regência para concessão e manutenção do benefício de aposentadoria, observa-se que todo aposentado por invalidez é obrigado a submeter-se a exames médicos-periciais bianualmente, ou seja, a cada 2 (dois) anos.

Noutro giro, a fundamentação legal fazendária apta a sustentar a omissão de rendimentos recebidos pela dependente do Contribuinte, encontra substrato no Decreto 3.000, de 26 de março de 1999, a saber:

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

...

Proventos de Aposentadoria por Doença Grave

*XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), **com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de***

1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º):

§ 4º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei nº 9.250, de 1995, art. 30 e § 1º).

Nesse diapasão, depreende-se que para fruição da isenção tributária prevista em lei, compete ao contribuinte apresentar laudo médico atestando a doença que gera o direito pretendido, não bastando a simples alegação da doença incapacitante em sede de recurso voluntário (Fls. 43), nem tampouco a juntada de cópia do ato de concessão de aposentadoria para exame e julgamento da legalidade de sua concessão perante o Tribunal de Contas da União e cópias de contracheques (fls. 46/47).

Por fim, registre-se que diante da obrigatoriedade constante na norma de regência previdenciária para a concessão e manutenção do benefício de aposentadoria, onde todo aposentado por invalidez é obrigado a submeter-se a exames médicos-periciais bienalmente, ou seja, a cada 2 (dois) anos, **não** há de se alegar que referida exigência legal, é absurda e de difícil cumprimento pelo Contribuinte.

Pelo exposto, tendo em vista que não foram cumpridas pelo contribuinte as exigências normativas exigidas para a concessão de isenção tributária pretendida, referente aos rendimentos percebidos pela dependente – Sra Hiralda Bitton Rodrigues – oriundos de sua aposentadoria por invalidez, mantém-se a omissão de rendimento apurada, negando provimento ao recurso voluntário apresentado.

3. CONCLUSÃO:

Pelos motivos expendidos, CONHEÇO do Recurso Voluntário, pois manifestamente tempestivo, para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO nos termos do relatório e voto.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Luciana Matos Pereira Barbosa.